



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.001867/2010-20
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.981 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ECEPLAN - ENGENHARIA CIVIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações e com os documentos solicitados, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 04-28.752, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS (DRJ/CGE) (fls. 54-61):

Relatório

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informações inexatas na Declaração do ITR - DITR/2005, no valor total de R\$ 4.353,86, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Currallinho, com Número na Receita Federal – NIRF 4.366.471-7, localizado no município de São José dos Pinhais - PR, com Área Total – ATI de 450,1ha conforme Auto de Infração - AI de fls. 02 e 15 a 24, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 18, 21 e 22.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especificamente quanto ao Valor da Terra Nua – VTN, conforme Termo de Intimação Fiscal de fls. 03 e 04, a declarante foi intimada a apresentar Laudo de avaliação do VTN

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.981 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.001867/2010-20

emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, entre outros.

3. Foi informado, inclusive, que na falta de atendimento à intimação poderia ser efetuado o lançamento de ofício, com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, conforme a legislação, sendo relacionados os preços por hectare dos diversos tipos de terras do município de localização do imóvel.

4. A intimação foi entregue no endereço da contribuinte em 23/02/2010, fl. 06, e não consta dos autos manifestação a respeito.

5. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais a Autoridade Fiscal explicou da intimação e do não atendimento. Assim, tendo em vista a ausência do laudo técnico solicitado, o VTN foi alterado com base na tabela do SIPT.

6. Procedida essa e demais modificações consequentes, foi apurado o crédito tributário e lavrado o AI, cuja ciência foi dada à interessada em 19/05/2010, fl. 27, no mesmo endereço em que foi entregue o Termo de Intimação.

7. Na impugnação, protocolada em 17/06/2010, fls. 31 a 35, após tratar *Dos fatos* relativos ao AI, destacando o VTN atribuído pelo Fisco, a interessada apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

Da ausência de intimação válida - Nulidade

7.1. Como o nome indica, afirmando que não havia recebido a intimação, questionou a validade dos atos posteriores, pois, a consequência imediata foi a total impossibilidade de atender à solicitação relativa à avaliação, ferindo-se o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

7.2. Ao receber o AI recorreu à Prefeitura do Município de São José dos Pinhais para obter a avaliação, juntando, nesta oportunidade, a declaração firmada pelo diretor do departamento de tributação daquela prefeitura.

7.3. Reproduziu a base legal da forma da intimação e disse ser estranho o valor considerado no AI, que não confere com a realidade.

Provas no momento da Impugnação

7.4. Tratou do documento encaminhado, da discrepância entre os dois valores, da previsão de realização de perícia em caso de se entender necessária; explanou sobre os princípios da administração pública e reproduziu parecer doutrinário, entre outros.

Do pedido

7.5. Tendo em vista os argumentos requereu sejam acolhidas as razões apresentadas, com a procedência da impugnação, para que o valor do imóvel seja fixado em R\$ 371.983,47 e, em caso de assim não se entenda, que seja determinada a realização de perícia, nos moldes do artigo 18, do Decreto nº 70.235/1972.

8. Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 36 a 51, composta por: cópia do contrato social, declaração do diretor do departamento de tributação da prefeitura de S. José dos Pinhais informando o valor da terra para efeitos de cálculo do Imposto sobre Transferência de Bens Imóveis – ITBI, extraída da tabela de 2005 a 2010 e, cópia do AI.

9. É o relatório.

(destaques originais)

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.981 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.001867/2010-20

Em julgamento pela DRJ/CGE, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 30/07/2012 (AR de fl. 70), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 71-73), no qual protestou pela reforma da mesma.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer momento, inclusive de ofício, impõe-se verificar, no caso em análise, se o direito de o Fisco constituir o crédito tributário foi atingido (ou não) pela decadência.

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.981 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.001867/2010-20

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A propósito, nos termos do art. 10, caput, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a apuração do ITR devido se dará por meio de lançamento por homologação. Confira-se:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Nessa perspectiva, o início da contagem do prazo decadencial do referido Imposto, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, será determinado se levando em conta a existência ou não de pagamento antecipado, conforme CTN, arts. 150, § 4º ou 173, inciso I, respectivamente.

A propósito, vale consignar que os julgadores deste Colegiado estão vinculados à decisão do STJ, tomadas por recursos repetitivos, adotando a tese de que a aplicação do dispositivo legal acima transcrito, depende da existência de recolhimentos do mesmo tributo no período objeto do lançamento (Resp n.º 973.733/SC). Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.981 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.001867/2010-20

Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Assim, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

No presente caso, analisando-se o Auto de Infração, verifica-se que houve a entrega da declaração do exercício em análise, quando do lançamento "Cálculo do Imposto" (fl. 17) há o desconto do valor originário.

Desse modo, se houve antecipação do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se em 01 de janeiro de 2005 e o termo final em 01/01/2010, conforme regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, citado acima. Considerando que o Contribuinte foi notificado do lançamento em 19/05/2010 (AR de fls. 27), tem-se que poderá estar decaído o direito de constituir o crédito.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal informe se houve, por parte da Contribuinte, o efetivo pagamento do imposto devido apurado por esta em sua DITR de 2005 (NIRF 4.366.471-7), trazendo aos autos, se for caso, o respectivo comprovante (tela do sistema).

Caso não localize ou identifique tal informação em seus sistemas, a autoridade administrativa fiscal deve intimar a Contribuinte para apresentar o comprovante do efetivo pagamento do imposto devido apurado em sua DITR/2005.

Após, sejam os autos devolvidos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos